

ILMA SR. (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO Nº 3706/2024**

OBJETO: “EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE DIETAS, FÓRMULAS, LEITES, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ALIMENTARES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”.

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas, na Rua Correa Netto, nº 671, Centro, CEP: 37701-016, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0001-58, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que declarou o produto Novasource GC 1000ML, ofertado pela empresa Meg Alimentos e Nutrição LTDA EPP, como vencedor do item 34.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Vejamos o descritivo do item 34:

34	2.000	LT	FÓRMULA EM PÓ MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO FORMULADO PARA PESSOA COM DIABETES TIPO 1 E TIPO 2. NORMOCALÓRICO E HIPERPROTEICO (20% MÍNIMO). ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM FIBRAS (FIBRA DE TRIGO E INULINA). MALTODEXTRINA, FRUTOSE, BIOTINA E CROMO. LATA 400G. SABOR	54,05	108,100,00
----	-------	----	--	-------	------------

O descritivo do item solicita **fórmula em pó** e a empresa Meg Alimentos ganhou o presente item com uma Dieta líquida, não atendendo ao descritivo, lembrando que o que se pede no descritivo através do Edital é soberano e o produto deve-se adequar completamente.

O produto classificado em primeiro lugar, Novasource GC 1000ml, se trata de uma dieta LÍQUIDA para pacientes com Diabetes não sendo em pó como solicita o descritivo.



Dessa forma, pode-se perceber que, ao aceitar que um produto líquido que não está adequado, uma vez que o descritivo pede em pó, pode acarretar prejuízos ao interesse do município em atendimento a sua população.

Já o produto classificado em segundo lugar, Sustap Daibetes 400G, ofertado pela empresa Comercial SM Hospitalar, atende ao descritivo, sendo produto em pó específico para pacientes com Diabetes. Como pode ser observado abaixo:



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na linha de idéias, a Lei 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os**

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.



COMERCIAL SM HOSPITALAR
CNPJ 26.313.494/0001-58

DO PEDIDO

Diante do exposto acima e tendo em vista que o produto vencedor não atende ao descritivo, solicitamos a desclassificação da empresa Meg Alimentos e Nutrição LTDA EPP no item 34, e que o produto classificado em segundo lugar seja declarado vencedor, visto que atende as características mencionadas no edital.

P. Deferimento

Poços de Caldas, 01 de agosto de 2024.

Camila Maciente Souza – Nutricionista SM Hospitalar
CRN9-24811